

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do município de Bebedouro-SP (Jardim Primavera, Jardim Santa Terezinha e Vila Major Cícero de Carvalho).

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **HY CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa **HY CONSTRUTORA LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **HY CONSTRUTORA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET. De outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 97/2025** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 10/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2026.

OF/DMOUH/120/2026/LAS

Assunto: **Resposta a diligência referente a Concorrência Eletrônica nº 10/2025 – Recurso da empresa HY CONSTRUTORA LTDA.**

Prezados Senhores,

A empresa **HY Construtora LTDA** apresentou recurso administrativo referente à Concorrência Eletrônica nº 10/2025 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do município de Bebedouro-SP.**

O recurso contesta a desclassificação da proposta da recorrente, que foi fundamentada em supostas inconsistências de valores e na ausência de comprovação de exequibilidade após a entrega de planilhas ajustadas.

A empresa argumenta que as divergências apontadas são falhas formais e sanáveis, decorrentes apenas de arredondamentos automáticos realizados pelo software da planilha eletrônica, sem qualquer alteração no preço global ofertado ou na substância da proposta.

Sustenta-se que, com base na **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deveria ter realizado diligências para esclarecer os cálculos e permitir a correção de erros materiais, em vez de optar pela desclassificação sumária.

A recorrente afirma que o BDI foi devidamente considerado e que a presunção de inexequibilidade é relativa, devendo ser comprovada de forma objetiva ou afastada mediante a oportunidade de demonstração técnica pelo licitante, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Alega-se ainda que a exclusão da melhor proposta de preços por rigor excessivo afronta os princípios da economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Ao final, a **HY Construtora LTDA** solicita o provimento do recurso para reformar a decisão de desclassificação ou, alternativamente, que seja realizada uma diligência complementar para permitir a retificação da planilha sem alteração do valor global. Passemos à análise do Recurso.

Inicialmente destacar que não se trata do objeto de “Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com fornecimento de insumos e equipe multiprofissional” como menciona a Recorrente no referido recurso; e sim de Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do município de Bebedouro-SP.

Quanto a alegação de que a *“divergência apontada decorre de mero arredondamento automático realizado pela planilha eletrônica, sem qualquer alteração da substância da proposta, do preço global ofertado ou da real capacidade de execução do objeto”* NÃO procede, pois vejamos:

A licitante ora recorrente apresentou proposta global no valor de **R\$378.000,00**, no entanto ao apresentar as suas composições o valor da proposta devidamente corrigido seria o valor de **R\$459.163,39**, ou seja, **resultaria em uma proposta alterada substancialmente**, com uma diferença na ordem de 21,47%. Caso fosse solicitada e acolhida a sua correção, a mesma traria ao certame implicações sérias no sentido de alterar toda sequência de lances, prejudicando os restantes dos outros licitantes em favor de uma empresa que não teve competência técnica para demonstrar analiticamente o seu lance.

Nesse caso as **alterações mudariam substancialmente o preço após o encerramento da fase de lances para se adequar ao edital ferindo a isonomia entre os licitantes, configurando inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.**

A correção dos vícios formais constantes em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim vêm se manifestando os tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 /93 e art. 64 da Lei nº 14.133 /2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1. A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666 /1993, arts. 3º, 41, 43; Lei nº 14.133 /2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 15/06/2021; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel. Des. Magid Nauef Láuár, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024.

Assim, **concluimos pela rejeição ao referido recurso**, em função de todo o exposto.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Agente de Contratação. Ou em

outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteadora por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa desclassificada não atendeu às exigências do Edital da presente licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 24 de março de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL